



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 04 de outubro de 2023.

## Ofício n.º 3758/2023 – GAB

Prezado Senhor

Em atenção ao requerimento nº 3891/2023, do Vereador Herivelto dos Santos Moraes, requeiro a suspensão do IPTU Complementar, de acordo com o Princípio da Anterioridade de Exercício, ainda mais que não houve uma lei que instituiu ou aumentou este tributo complementar aos contribuintes de nossa cidade, sendo possível agregar ao IPTU do exercício seguinte (2024); Conforme reportado pela Secretaria competente, informamos o que segue anexo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

**Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.  
Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes  
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba  
N e s t a





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO

RESP. AO MEMO - Nº 43.643/2023

O Departamento de Receita e Fiscalização, em atenção aos REQUERIMENTO Nº 3891/2023 ao solicita a *suspensão do IPTU Complementar, de acordo com o Princípio da Anterioridade de Exercício, ainda mais que não houve uma lei que instituiu ou aumentou este tributo complementar aos contribuintes de nossa cidade, sendo possível agregar ao IPTU do exercício seguinte (2024)*

O Departamento de Receita e Fiscalização tem a informar que através através de licitação o Município de Pindamonhangaba celebrou CONTRATO Nº 121/2022 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ATUALIZAÇÃO DE BASE DE DADOS DO MUNICÍPIO, COM SOLUÇÃO DE MONITORAMENTO URBANO, PARA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E A EMPRESA GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA.

Foram realizados trabalho de Geoprocessamento através de Satélite e Drones, esses trabalhos foram iniciados no exercício de 2022 e concluídos no exercício de 2023. O Município tem o dever e a obrigação de fiscalizar e atualizar o seu Cadastro Imobiliário, como determina o a Lei nº 1.156/1969 (CTM) e Lei 5.172/1966 (CTN).

### Código Tributário Municipal

*Art. 12. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:*

[...]

*II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, a partir da ocorrência;*

*O descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no inciso II do artigo 12 do Código Tributário Municipal acima transcrito se enquadra no artigo 149 do Código Tributário Nacional:*

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

[...]

*II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*

*III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação*





MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO

*tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*

*IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

*VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

[...]

*VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*

*Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.*

O artigo 149 elenca as hipóteses em que a autoridade administrativa pode fazer a revisão, de ofício, do lançamento tributário. Entre elas está o caso de apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. É o chamado **Erro de Fato**, que não depende de interpretação normativa para sua verificação.

O Erro de Fato ocorre, por exemplo, quando o **IPTU é lançado com base em metragem de imóvel inferior à real**. Quando o município constata, por meio de recadastramento do imóvel, que a área era maior do que tinha conhecimento, a complementação do imposto pode ser cobrada, respeitando o prazo decadencial de cinco anos.

**Construções em terrenos vazios ou ampliações de construções já existentes não comunicadas ao Fisco municipal no prazo legal e que não foram consideradas quando do lançamento original são consideradas ‘erro de fato’**, pois se referem ao incorreto enquadramento de **circunstâncias objetivas** que não dependem de interpretação normativa para sua verificação, nem de alteração normativa para serem consideradas em novo lançamento, e **podem aumentar a base de cálculo(o do IPTU sem necessidade de nova lei**.

O “erro de fato” justifica a revisão de lançamento já realizado.





MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO

**Ricardo Alexandre**, em sua obra **Direito Tributário Esquemático** (2014) fornece um exemplo, à página 370, que clareia a questão:

*“Assim, se houve importação de dez toneladas de trigo e o lançamento foi feito como se houvesse sido importadas apenas oito toneladas, está configurado erro de fato (não se trata de modificação de critério Jurídico, mas de dado objetivo manifestamente incorreto), de forma que o lançamento deve ser revisto, com a observância do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN...”*

Adaptando o exemplo para o nosso caso:

Se um imóvel tem trezentos metros quadrados de área construída e o Fisco Municipal faz o lançamento do IPTU como se o imóvel não tivesse área construída, como se fosse só um terreno, configurou-se erro de fato, pois não se modifica critérios jurídicos, apenas se trata de dado objetivo manifestamente incorreto.

O Município precisa (aliás, **deve**, diante da indisponibilidade do erário e interesse públicos) **complementar a cobrança do IPTU em relação à área construída.**

O lançamento **por arbitramento não** é uma quarta modalidade de lançamento, mas sim uma espécie, método ou técnica de lançamento de ofício. Ele tem previsão no artigo 148 do CTN.

Pode ocorrer o arbitramento a partir do momento em que o contribuinte deveria prestar informações para a Administração Pública, mas deixa de fazê-lo, ou mesmo prestando, se essas informações não mereçam fé ou não forem verdade

Dispõe o artigo 148 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, A AUTORIDADE LANÇADORA, mediante processo regular, Arbitrara Aquele Valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”*





MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO

O Código Tributário Municipal também incorporou esta normatividade

**“Art.23.OS LANÇAMENTOS EFETUADOS DE OFICIO OU DECORENTES DE ARBITRAMENTO, só poderão ser revistos em face da SUPERVIVÊNCIA DE PROVA IRRECUSÁVEL QUE MODIFIQUE A BASE DE CÁLCULO UTILIZADA NO LANÇAMENTO ANTERIOR.**

**Art. 24. A AUTORIDADE LANÇADORA, mediante processo regular ARBITRARÁ A BASE TRIBUTÁRIA quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.”**

A prova irrecusável do Município são as fotos do mapeamento aéreo e o arbitramento está autorizado pelo artigo 148 do Código Tributário Nacional e pelos artigos 23 e 24 do Código Tributário Municipal, diante do descumprimento do inciso II do artigo 12 do Código Tributário Municipal que se subsume nos incisos II a VI e VIII do artigo 149 do Código Tributário Municipal.

E por último, não deve o Fisco esquecer que arbitrar o valor do imposto não significa castigo para o contribuinte. Valor arbitrado não é valor arbitrário. O arbitramento deve ser o mais razoável possível.

Assim, pode-se levar em conta o valor venal médio do imóvel por metro quadrado, ou o valor venal de outros imóveis semelhantes ou outras circunstâncias objetivas razoáveis no entender do Fisco. Se não for assim, seria fácil não pagar imposto: bastaria o contribuinte não informar a realização de obras, construções e ampliações em seus imóveis e pronto.

..... **Ainda o Código Tributário Municipal determina que:**

**Art. 19.** Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:  
I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

**Art. 21.** O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante **notificação direta**, feita por meio de aviso, **para servir como guia de pagamento**, ou, quando impossível fazê-lo por falta de elementos, através de edital publicado em jornal local.





**MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 22.** Far-se-á a revisão do lançamento:

- a) quando se comprova falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- b) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- c) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- d) quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- e) quando se verificar qualquer erro na fixação da base tributária;

O Município de Pindamonhangaba, realizou o geoprocessamento na primeira fase do projeto em todo perímetro urbano, foram fotografados nesta fase um total de **74.164**(setenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro imóveis verificados) Foram encontrados com aumento de construção **19.854**( dezenove mi, oitocentos e cinquenta e quatros ) e terrenos baldios com área construída identificada (edificações novas) **6.208**( seis mil , duzentos e oito), em um total de **26.062** mil imóveis, com cadastro imobiliário desatualizado na Prefeitura.

Enviamos notificações aos proprietários dos imóveis, as notificações enviadas nesse momento não se trata de Notificação de Constituição de Crédito Tributário, mas sim notificações para informar o contribuinte que o Município encontrou aumento na construção do seu imóvel ou área construída em seus terrenos.

Foi concedido um prazo de 30 dias após o recebimento das notificações para que o contribuinte que não concordar procurasse o município para discutir amigavelmente( administrativamente) os resultados encontrados pelo geoprocessamento realizado e as alegações do proprietário.





MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO

Após as notificações enviadas para dar ao proprietário o direito de discutir, argumentar, questionar as imagens encontradas, o Município procederá com o lançamento da diferença de área encontrada ou lançamento de novas áreas construídas, nesse momento será deferido novo prazo ao contribuinte para contestar o lançamento, ao qual será suspensa a exigibilidade do imposto (IPTU) para discutirmos o lançamento da constituição do crédito tributário conforme prevê o Código Tributário Municipal.

Ocorreram centenas de atendimentos pelo 1 Doc e Presencial.

**O Município não pode suspender o IPTU complementar após o conhecimento concreto tomado pela Municipalidade e a não cobrança do IPTU complementar poderia ai o Executivo sofrer a punição de Improbidade Administrativa pelo ato de Prevaricação. Smj, não a o que se falar em “Princípio da anterioridade” pois não se trata de uma cobrança de um “Novo Tributo”, não está ocorrendo um aumento do IPTU (em sua alíquota ou no seu valor venal), está sim ocorrendo uma cobrança justa em um fato gerador já existente.**

Atenciosamente.

Pindamonhangaba, 25 de Setembro de 2023.

Departamento de Receita e Fiscalização

